



ACÓRDÃO
0000380-68.2014.5.04.0851 RO

Fl. 1

DESEMBARGADOR RAUL ZORATTO SANVICENTE
Órgão Julgador: 6ª Turma

Recorrente: DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTOS - DAE - Adv. Alceo Moraes Almeida Filho
Recorrido: GENEZIO MARQUES MARTINS - Adv. Vera Rosangela Madruga Peres
Origem: Vara do Trabalho de Sant'ana do Livramento
Prolator da Sentença: JUÍZA CANDICE VON REISSWITZ

E M E N T A

MUNICÍPIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO. ANUÊNIOS. NOVA MATRIZ SALARIAL. A nova matriz salarial implementada pelo Município representou inequívoco incremento na remuneração do reclamante, não implicando a alegada alteração contratual lesiva de que trata o artigo 468 da CLT.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 04ª Região: por unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO** para absolvê-lo integralmente da condenação imposta na origem. Custas, no valor de R\$ 488,40, calculadas sobre o valor de R\$ 24.420,00 atribuído à causa na inicial, revertidas ao reclamante e dispensadas.



ACÓRDÃO
0000380-68.2014.5.04.0851 RO

Fl. 2

Intime-se.

Porto Alegre, 15 de abril de 2015 (quarta-feira).

RELATÓRIO

Insatisfeita com a decisão proferida às fls. 72-74, complementada à fl. 84, a autarquia reclamada interpõe recurso ordinário, buscando a reforma da sentença quanto à determinação de restabelecimento do valor dos anuênios ao percentual de 100% de vencimento padrão desde janeiro de 2012, em parcelas vencidas e vincendas.

Sem contrarrazões, os autos são remetidos a este Tribunal para apreciação.

O Ministério Público do Trabalho, no parecer exarado às fls. 108-109, da lavra da Procuradora Denise Maria Schellenberger Fernandes, opina pelo conhecimento e pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR RAUL ZORATTO SANVICENTE (RELATOR):

**RESTABELECIMENTO DOS ANUÊNIOS. ART. 468 DA CLT. NOVA
MATRIZ SALARIAL**

A discussão presente no feito é relativa à alteração havida no contrato de trabalho do reclamante quanto à forma de pagamento dos anuênios percebidos ao longo do pacto laboral. A autarquia reclamada alega



ACÓRDÃO
0000380-68.2014.5.04.0851 RO

FI. 3

inaplicável ao caso o art. 468 da CLT, invocado na sentença, porque a reclamante recebia R\$ 1.037,86, até dezembro de 2011, e passou a perceber R\$ 1.106,35 em janeiro de 2012, a partir da Lei 6.051/2011, que estabeleceu nova matriz salarial geral para os empregados do Município de Santana do Livramento. Afirma que a relação de emprego em exame é também regida pelos princípios do direito administrativo, reputando inaplicável a Súmula 51 do TST. Diz que a Administração Pública pode reestruturar a carreira dos servidores, criando ou extinguindo vantagens, desde que preservado o valor nominal dos ganhos. Requer, ainda, seja uniformizada a jurisprudência do Tribunal a respeito da matéria.

Analiso.

Das "Declarações de Anuênios" das fls. 15 e 17, depreendo que o reclamante, admitido em 11.03.1985 sob regime celetista, recebeu mensalmente o valor correspondente a 4% sobre o vencimento básico para cada anuênio a que fazia jus até dezembro de 2011, nos termos do art. 84 da Lei 2.620/90 (fl. 68). Já contava com 25 anuênios quando alterada a sistemática de apuração do adicional por tempo de serviço pelo reclamado. Recebia, em dezembro/2011, salário básico de R\$ 492,86, acrescido de anuênios, no valor de R\$ 545,00, totalizando R\$ 1.037,86. A partir de janeiro/2012, passou a receber salário básico de R\$ 922,00 e anuênios incorporados, no valor de R\$ 184,35, totalizando R\$ 1.106,35, em decorrência de implantação da nova matriz salarial.

Em que pese este Relator compartilhe do entendimento da Julgadora de primeiro grau em relação à vedação ao salário complessivo, entendo merecedora de reforma a decisão proferida.

Primeiramente, porque a pretensão afronta a teoria do conglobamento, não



ACÓRDÃO
0000380-68.2014.5.04.0851 RO

Fl. 4

sendo possível à parte buscar, isoladamente, as circunstâncias mais favoráveis presentes em Leis Municipais diversas. Como dito pelo reclamado em contestação, a Lei 6.051/11, rechaçada pela obreira, instituiu nova matriz salarial geral para os servidores da recorrente, prevendo que "a formação dos novos vencimentos básicos, ora instituídos, corresponde à soma do 'vencimento/salário atual + anuênios + complemento salarial" (§ 1º do art. 4º, fl. 63). Consta, ainda, especificamente no § 2º desse artigo, que "os valores excedentes aos novos vencimentos básicos fixados passarão a integrar uma nova verba/conta no contracheque do servidor denominada 'diferença de incorporação de anuênios', a qual, transformada em valores reais, sofrerá anualmente os mesmos reajustes concedidos ao Quadro Geral".

O trabalhador teve, assim, os anuênios recebidos até dezembro de 2011 incorporados ao seu salário básico, e pagos os valores excedentes ao teto do padrão atingido ao título de "*diferença de incorporação de anuênios*", transformados em reais e com previsão de reajuste anual nos mesmos patamares concedido ao Quadro Geral. É inequívoco, pois, que a prática não implicou alteração lesiva de que trata o artigo 468 da CLT, porque não constato a ocorrência de redução salarial.

No mesmo sentido do ora decidido, cito o seguinte precedente do STF:

*"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
SERVIDOR PÚBLICO. SISTEMA REMUNERATÓRIO.
INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À MANUTENÇÃO
DA FORMA DE CÁLCULO. NÃO-OCORRÊNCIA DE
VIOLAÇÃO À GARANTIA DE IRREDUTIBILIDADE DE
VENCIMENTOS. 1. Consoante a firme jurisprudência do*



ACÓRDÃO
0000380-68.2014.5.04.0851 RO

Fl. 5

Supremo Tribunal Federal, os servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico, isto é, à forma de composição da sua remuneração. 2. Não se constata ofensa à garantia da irredutibilidade de vencimentos quando preservado o valor nominal do total da remuneração. 3. De mais a mais, incidem as Súmulas 282 e 356/STF. 4. Agravo regimental desprovido." (RE 631691 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 20/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-071 DIVULG 11-04-2012 PUBLIC 12-04-2012).

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso do reclamado para absolvê-lo integralmente da condenação imposta na origem.

Por fim, não cabe falar em uniformização de jurisprudência, vez que esta deve ser anterior ao julgamento do recurso. Ademais, não se trata de matéria recursal, mas, sim, de questão afeta à conveniência e à oportunidade da Corte, não havendo vinculação ao requerimento da parte.

As custas, no valor de R\$ 488,40, calculadas sobre o valor de R\$ 24.420,00 atribuído à causa na inicial, são revertidas ao reclamante e dispensadas.

.7530

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR RAUL ZORATTO SANVICENTE (RELATOR)

JUIZ CONVOCADO ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA

Documento digitalmente assinado, nos termos da Lei 11.419/2006, pelo Exmo. Desembargador Raul Zoratto Sanvicente.

Confira a autenticidade do documento no endereço: www.trt4.jus.br. Identificador: E001.5018.7178.0202.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0000380-68.2014.5.04.0851 RO

Fl. 6

JUIZ CONVOCADO JOSÉ CESÁRIO FIGUEIREDO TEIXEIRA